



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011587/2017-68

SUMÁRIO

PROPONENTES: LBC Auditores Independentes e de seu sócio e responsável técnico Édio Paulo Brevilieri

ACUSAÇÕES: descumprimento dos itens 26 (alínea ‘b’) e 28 (alíneas ‘a’ e ‘b’) da Resolução CFC Nº 1.201/09 que aprovou a NBC PA 01 - Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes c/c o item 17 (alínea ‘a’) da Resolução CFC Nº 1.202/09 que aprovou a NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração; itens 7 a 11 da Resolução CFC Nº 1.210/09 que aprovou a NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno; itens 5, 6 (alíneas ‘b’ e ‘c’), 8 (alíneas ‘b’ e ‘e’), 11, 12 (alíneas ‘b’ e ‘c’) e 13 da Resolução CFC Nº 1.211/09 que aprovou a NBC TA 300 – Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis e itens 9 a 13 da Resolução CFC Nº 1.205/09 que aprovou a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis; itens 10, 15 a 23 da Resolução CFC Nº. 1.212/09 que aprovou a NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente; itens 11.a, 11.c, 12 a 15 da Resolução CFC Nº. 1.231/09 que aprovou a NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/1999, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria que se exerceram sobre as demonstrações financeiras DOCAS INVESTIMENTOS S.A. do exercício social encerrado em 31.12.2012.

PROPOSTA: pagar à CVM o montante R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **LBC AUDITORES INDEPENDENTES** (“LBC” ou “Auditor-Revisado”) e por seu sócio e responsável técnico, **ÉDIO PAULO BREVILIERI** (“Édio”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

FATOS

2. O artigo 33 da Instrução CVM n.º 308/99 estabelece que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários — CVM deverão se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade — CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade, que está sob a administração do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

3. Por esse motivo, foi solicitada, pela SNC, à Superintendência de Fiscalização Externa — SFI a realização de inspeção de rotina no Auditor-Revisado, LBC AUDITORES INDEPENDENTES (“LBC” ou “Auditor-Revisado”) e no seu Auditor-Revisor, AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S.

4. A inspeção realizada teve como base, além da legislação e dos instrumentos regulatórios aplicáveis, o Questionário do Programa de Revisão Externa de Qualidade aprovado pelo CRE para o exercício 2013, ano-base 2012.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. Tendo em vista o resultado da inspeção de rotina realizada na LBC e na Audipec, no período de 11.02.2015 a 06.10.2015, e que teve como objetivo a verificação de procedimentos adotados pelo Auditor-Revisor na Revisão Externa de Qualidade pelos Pares do Exercício de 2013 — ano-base 2012 —, bem como o exame de pontos específicos relacionados à documentação e a procedimentos de auditoria adotados pelo Auditor-Revisado durante os trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras da Docas Investimentos S.A. (“Docas”) do exercício social findo em 31.12.2012, foram identificados 5 (cinco) desvios dentre os procedimentos adotados pela LBC e que não foram objeto de modificação de opinião no relatório firmado pela Audipec:

- a) não apresentação da documentação de suporte, pelo Auditor-Revisado, relativa à Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos;
- b) não apresentação da documentação de suporte, pelo Auditor-Revisado, atinente à Comunicação de Deficiências de Controle Interno;
- c) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, concernente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis;
- d) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente; e
- e) ausência de formalidade de documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente.

6. Ao analisar os fatos acima, a SNC concluiu que:

- a) em relação a não apresentação da documentação de suporte, pelo Auditor-Revisado, relativa à Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos, foram descumpridos os itens 26 (alínea ‘b’) e 28 (alíneas ‘a’ e ‘b’) da Resolução CFC n.º 1.201/09 que aprovou a NBC PA 01 - *Controle de Qualidade para Firms — Pessoas Jurídicas e Físicas — de Auditores Independentes* c/c item 17 (alínea ‘a’) da Resolução CFC n.º 1.202/09 que aprovou a NBC

TA ESTRUTURA CONCEITUAL – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*[1];

b) quanto a não apresentação da documentação de suporte, pelo Auditor-Revisado, atinente à Comunicação de Deficiências de Controle Interno, foram infringidos os itens 7 a 11 da Resolução CFC n.º 1.210/09 que aprovou a NBC TA 265 – *Comunicação de Deficiências de Controle Interno*[2];

c) em razão da ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, concernente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, foram infringidos os itens 5, 6 (alíneas ‘b’ e ‘c’), 8 (alíneas ‘b’ e ‘e’), 11, 12 (alíneas ‘b’ e ‘c’) e 13 da Resolução CFC n.º 1.211/09 que aprovou a NBC TA 300 – *Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis* e itens 9 a 13 da Resolução CFC n.º 1.205/09 que aprovou a NBC TA 220 – *Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis*[3];

d) a ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, gerou descumprimento os itens 10, 15 e 23 da Resolução CFC n.º 1.212/09 que aprovou a NBC TA 315 - *Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente*[4]; e

e) por último, a ausência de formalidade de documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente acarretou a violação dos itens 11.a, 11.c, 12 a 15 da Resolução CFC n.º 1.231/09 que aprovou a NBC TA 700 – *Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis*[5].

7. Desta forma, entendeu a SNC que a LBC e seu sócio e responsável técnico Édio Brevilieri deveriam ser responsabilizados quanto aos desvios supramencionados, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria que exerceram sobre as demonstrações financeiras DOCAS INVESTIMENTOS S.A. do exercício social encerrado em 31.12.2012.

RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização[6] da **LBC Auditores Independentes** e de seu sócio e responsável técnico, **Édio Paulo Brevilieri**, por descumprimento dos itens 26 (alínea ‘b’) e 28 (alíneas ‘a’ e ‘b’) da Resolução CFC N.º 1.201/09 que aprovou a NBC PA 01 - *Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes* c/c o item 17 (alínea ‘a’) da Resolução CFC N.º 1.202/09 que aprovou a NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*; itens 7 a 11 da Resolução CFC N.º 1.210/09 que aprovou a NBC TA 265 – *Comunicação de Deficiências de Controle Interno*; itens 5, 6 (alíneas ‘b’ e ‘c’), 8 (alíneas ‘b’ e ‘e’), 11, 12 (alíneas ‘b’ e ‘c’) e 13 da Resolução CFC N.º 1.211/09 que aprovou a NBC TA 300 – *Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis* e itens 9 a 13 da Resolução CFC N.º 1.205/09 que aprovou a NBC TA 220 – *Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis*; itens 10, 15 a 23 da Resolução CFC N.º 1.212/09 que aprovou a NBC TA 315 - *Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente*; itens 11.a, 11.c, 12 a 15 da Resolução CFC N.º 1.231/09 que aprovou a NBC TA 700 – *Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis*, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/1999, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria que se exerceram sobre as demonstrações financeiras DOCAS INVESTIMENTOS S.A. do exercício social encerrado em 31.12.2012.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Após intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a pagar à CVM R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de impedimento jurídico à celebração do acordo (PARECER nº 73/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 24.07.2018^[7], consoante faculta o §4º, do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

(a) para LBC AUDITORES INDEPENDENTES, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b) para ÉDIO PAULO BREVILIERI:

(b.1) a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b.2) deverá se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dias) da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM^[8].

12. Tempestivamente, os proponentes encaminharam manifestação não aderindo aos termos da contraproposta apresentada pelo Comitê.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[9].

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

15. No caso concreto, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram à contraproposta sugerida. No entender do CTC, devido à gravidade da acusação formulada, uma proposta em patamares menores àqueles contrapropostos não se mostra adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva.

CONCLUSÃO

16. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 07.08.2018^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **LBC Auditores Independentes e Édio Paulo Brevilieri**.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

[1] “NBC PA 01: 26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: [...]”

b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes; [...]”

“NBC PA 01: 28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações:

(a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e

(b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente [...]”

“NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL: 17. Nem todos os trabalhos realizados por auditores independentes são trabalhos de asseguração. Outros trabalhos frequentemente realizados que não são de asseguração, como definido no item 10, não são abrangidos por esta estrutura. Esses outros trabalhos incluem:

· trabalhos abrangidos pelas Normas de Serviços Correlatos (NBCs TSC, tais como procedimentos previamente acordados e trabalhos de compilação); [...]”

[2] “NBC TA 265:

7. O auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno (ver itens A1 a A4).

8. Se o auditor identificou uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor deve determinar, com base no trabalho de auditoria executado, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa (ver itens A5 a A11).

9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27).

10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27):

(a) por escrito, as deficiências significativas de controle interno que o auditor comunicou ou pretende

comunicar aos responsáveis pela governança, a menos que não seja apropriado nas circunstâncias comunicar diretamente à administração (ver itens A14, A20 e A21); e

(b) outras deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria que não foram comunicadas à administração ou a outras partes e que, no julgamento profissional do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração (ver itens A22 a A26).

11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno:

(a) descrição das deficiências e explicação de seus possíveis efeitos (ver item A28); e

(b) informações suficientes para permitir que os responsáveis pela governança e a administração entendam o contexto da comunicação. O auditor deve especificamente explicar que (ver itens A29 e A30):

(i) o objetivo da auditoria era o de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis;

(ii) a auditoria incluiu a consideração do controle interno relevante para a elaboração das demonstrações contábeis com a finalidade de planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno; e

(iii) os assuntos comunicados estão limitados às deficiências que o auditor identificou durante a auditoria e concluiu serem de importância suficiente para comunicar aos responsáveis pela governança.

[3] “NBC TA 300:

5 O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem ser envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho (ver item A4).

6 O auditor deve realizar as seguintes atividades no início do trabalho de auditoria corrente:

(b) avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11; e

(c) estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13 (ver itens A5 a A7).

8. Ao definir a estratégia global, o auditor deve:

(b) definir os objetivos do relatório do trabalho de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas;

(e) determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho (ver itens A8 a A11).

11. O auditor deve planejar a natureza, a época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho (ver itens A16 e A17).

12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6):

(b) o plano de auditoria; e

(c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações (ver itens A18 a A21).

13. O auditor deve realizar as seguintes atividades antes de começar os trabalhos de auditoria inicial:

(a) aplicar procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13, relativos à aceitação do cliente e do trabalho de auditoria específico; e

(b) entrar em contato com o auditor antecessor, caso haja mudança de auditores, de acordo com os requisitos éticos pertinentes (ver item A22).”

“NBC TA 220:

9. Durante todo o trabalho de auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar o não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho (ver itens A4 e A5).

10. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio encarregado do trabalho, por meio do sistema de controle de qualidade ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho não cumpriram as exigências éticas relevantes, o sócio encarregado do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas (ver item A5).

11. O sócio encarregado do trabalho deve concluir sobre o cumprimento dos requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e, com isso, deve:

(a) obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar circunstâncias e relacionamentos que criam ameaças à independência;

(b) avaliar as informações sobre violações identificadas de políticas e procedimentos de independência da firma para determinar se elas criam ameaça à independência para o trabalho de auditoria; e

(c) tomar as medidas apropriadas para eliminar essas ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, ou, se considerado apropriado, retirar-se do trabalho, quando a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável. O sócio encarregado do trabalho deve comunicar prontamente à firma, para tomar as medidas apropriadas, sobre qualquer impossibilidade de resolver o assunto (ver itens A5 a A7).

12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto sejam apropriadas (ver itens A8 e A9).

13. Se o sócio encarregado do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a declinar do trabalho, caso estivessem disponíveis anteriormente, o sócio encarregado deve comunicar essas informações prontamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias (ver item A9).”

[4] “NBC TA 315:

10. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe encarregada do trabalho devem discutir a suscetibilidade de distorção relevante nas demonstrações contábeis da entidade e a utilização da estrutura de relatório financeiro aplicável aos fatos e circunstâncias da entidade. O sócio do trabalho deve determinar quais assuntos devem ser comunicados aos membros da equipe encarregada do trabalho não envolvidos na discussão (ver itens A21 a A24).

15. O auditor deve buscar entender se a entidade tem processo para:

(a) Identificar riscos de negócio relevantes que afetam as demonstrações contábeis;

(b) estimar a significância dos riscos;

(c) avaliar a probabilidade de sua ocorrência; e

(d) decidir sobre ações em resposta a esses riscos (ver item A88).

23. Um sistema de controle de qualidade efetivo inclui um processo de monitoramento projetado para fornecer segurança razoável de que as políticas e procedimentos relacionados com o sistema de controle de qualidade são relevantes, adequados e estão operando de maneira efetiva. O sócio encarregado do trabalho deve considerar os resultados do processo de monitoramento da firma, conforme evidenciado nas informações mais recentes circuladas pela firma e, se aplicável, por outras firmas da rede, e se as deficiências observadas nessas informações possam afetar o trabalho de auditoria (ver itens A32 a A34).”

[5] “NBC TA 700:

11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as

demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração:

(a) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente; [...]

(c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.

12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).

13. O auditor, especificamente, deve avaliar se, segundo os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável:

(a) as demonstrações contábeis divulgam apropriadamente as principais políticas contábeis selecionadas e aplicadas. Ao realizar essa avaliação, o auditor deve considerar a relevância das políticas contábeis para a entidade e se elas foram elaboradas de forma compreensível (ver item A4);

(b) as políticas contábeis selecionadas e aplicadas são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável e se são apropriadas;

(c) as estimativas contábeis feitas pela administração são razoáveis;

(d) as informações apresentadas nas demonstrações contábeis são relevantes, confiáveis, comparáveis e compreensíveis. Ao realizar essa avaliação, o auditor deve considerar se:

* as informações que deveriam ter sido incluídas foram incluídas e se essas informações estão adequadamente classificadas, individualmente ou em conjunto, e caracterizadas;

* a apresentação geral das demonstrações contábeis foram prejudicadas pela inclusão de informações que não são relevantes ou que obscurecem o devido entendimento dos assuntos divulgados (ver item A5);

(e) as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam o efeito de transações e eventos relevantes sobre as informações incluídas nas demonstrações contábeis (ver item A6); e

(f) a terminologia utilizada nas demonstrações contábeis, incluindo o título de cada demonstração contábil, é apropriada.

14. Quando as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada, a avaliação requerida pelos itens 12 e 13 deve incluir, também, se as demonstrações contábeis propiciam uma apresentação adequada. A avaliação do auditor de que as demonstrações contábeis propiciam uma apresentação adequada deve incluir considerações sobre (ver itens A7 a A9):

(a) a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis; e

(b) se as demonstrações contábeis representam as transações e eventos subjacentes de modo a alcançar uma apresentação adequada.

15. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis fazem referência ou descrevem adequadamente a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver itens A10 a A15).

[6] A Audipec e seu sócio e responsável técnico foram acusados no âmbito do PAS CVM n.º 19957.011588/2017-11, tendo apresentado proposta conjunta de Termo de Compromisso, que foi negociada pelo CTC nos seguintes termos: para Audipec, R\$ 100 mil, para Ernesto Patrício Giraldez, 2 (dois) anos de afastamento (reunião agendada com CTC para 31.07.2018).

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, da SEP, da SFI e pelos SMI e SPS substitutos.

[8] Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

[9] A proponente não consta como acusada em outros processos na CVM. Entretanto, Haroldo já foi

acusado também no PAS RJ2014-14763, por infração ao art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99, tendo sido condenado pelo Colegiado, em 03.04.2018, a suspensão do registro de auditor independente por 2 (dois) anos.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, da SEP, da SMI e da SPS e pelo SFI substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/10/2018, às 17:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/10/2018, às 08:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 04/10/2018, às 11:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/10/2018, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/10/2018, às 15:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0610380** e o código CRC **21D1AF2B**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0610380** and the "Código CRC" **21D1AF2B**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

À EXE,

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 07.12.2018, por LBC AUDITORES INDEPENDENTES e ÉDIO PAULO BREVILIERI, no âmbito do processo CVM 19957.011587/2017-68, no qual foram acusados, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, por infração ao artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/1999, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da DOCAS INVESTIMENTOS S.A. do exercício social encerrado em 31.12.2012.

A esse respeito, informo que o Colegiado, em reunião de 23.10.2018, ao deliberar sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 17.05.2018 pelos acusados citados acima, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso - CTC, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, para se aguardar a decisão do Colegiado relativa ao Processo CVM 19957.011588/2017-11, em razão de existirem circunstâncias fáticas comuns a ambos os casos.

No processo CVM 19957.011588/2017-11, a AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e seu sócio e responsável técnico, ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZ, foram acusados em razão de irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade sobre a LBC Auditores Independentes Auditor-Revisado, em infração aos itens 32, 33, a, b e c, 34 e 43, b.i, da Resolução CFC n.º 1.323/11, que aprovou a NBC PA 11 Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99.

Em deliberação ocorrida em 30.10.2018, o Colegiado, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo acima referido, decidiu aceitar a proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individual e em parcela única, para AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/S e para seu sócio e responsável técnico, ERNESTO PATRÍCIO GIRÁLDEZNO, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, o Comitê^[1], em reunião ocorrida na mesma data, deliberou por retificar os termos da contraproposta apresentada em 24.07.2018^[2]. Assim, para a celebração do acordo, o CTC sugeriu a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individual e em parcela única, para LBC AUDITORES INDEPENDENTES e para seu sócio e responsável técnico, ÉDIO PAULO BREVILIERI, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em reunião de negociação com o CTC^[3] ocorrida em 27.11.2018, os representantes dos proponentes^[4] argumentaram que as contrapropostas apresentadas em 24.07.2018 e em 30.10.2018 eram desproporcionais às irregularidades cometidas, ainda mais se consideradas as peculiaridades do caso concreto, ou seja, (i) a alegada diminuta relevância operacional e financeira da Docas Investimentos S.A., (ii) a afirmada inexistência de dolo na conduta; e

(iii) a dita inexistência de qualquer prejuízo à companhia ou a terceiros interessados. Além disso, salientaram a limitação de recursos dos proponentes, sendo o montante sugerido pelo CTC "totalmente inviável".

O Comitê manifestou que sua análise é pautada pela realidade fática constante nos autos e no termo de acusação, não lhe competindo adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa. Destacou também a relevância para a Autarquia do trabalho de auditoria e a importância do Termo de Compromisso como instrumento de sinalização ao mercado. Na visão do Comitê, a contraproposta apresentadas está em linha com casos similares.

Em 07.12.2018, os proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso:

(a) para LBC AUDITORES INDEPENDENTES, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais.

(b) para ÉDIO PAULO BREVILIERI:

(b.1) a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais; e

(b.2) o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dias) da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

O CTC, considerando a proposta de pagamento em 60 parcelas, deliberou, em 11.12.2018^[5], propor ao Colegiado a rejeição da nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por LBC AUDITORES INDEPENDENTES e ÉDIO PAULO BREVILIERI.

Assim, reencaminho o processo à EXE, para as providências exigíveis.

[1] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SMI e pelo substituto da SEP.

[2] (a) para **LBC AUDITORES INDEPENDENTES**, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b) para **ÉDIO PAULO BREVILIERI**:

(b.1) a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b.2) o compromisso de deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dias) da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

[3] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SPS, SMI e SFI e o membro substituto da SNC.

[4] Jorge Luiz Ferreira Moraes e Noel Luiz Ferreira.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SFI, SPS e SEP e pelo substituto da SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/02/2019, às 23:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0673850** e o código CRC **096F67FC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0673850** and the "Código CRC" **096F67FC**.*